



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 938/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 30-07-2015

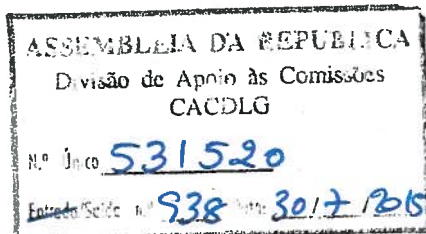
ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à "*Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (Quadragesima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro)*" [Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão, na reunião de 30 de julho de 2015, o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV, tendo sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação propostas pela DAPLEN, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



mensagem final aprovada no reunião
de CACDLG de 30.7.2015, tendo sido
aceites as sugestões de redação de

Nélia Monte Cid

De: Isabel Pereira
Enviado: quarta-feira, 29 de Julho de 2015 18:57
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII; Nélia Monte Cid; Margarida Ascensão
Cc: Ana Paula Bernardo; Cláudia Ribeiro
Assunto: RF PJI 1024

DAPLEN, por unanimidade, na reunião
do BE e do PEV.



Caras colegas,

Junto se envia a redação final relativa ao texto final (PJI 1024)

Todas as alterações sugeridas constam do próprio projeto de decreto destacadas a "amarelo" e, sendo simples, não nos parecem justificar qualquer referência particular.

Votos de Bom trabalho
Sempre ao dispor

Isabel Pereira

Nota: Considerando as excepcionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos (76) aprovados na última sessão plenária, como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes de confirmação de remissões, referências legislativas e correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

DECRETO N.º /XII

Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (Quadragesima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à **quadragesima** alteração ao Código Penal, definindo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, e **à terceira alteração** ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de

janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, .../2015, de(que resultar do Decreto da AR 381/XII), .../2015, de(que resultar do Decreto da AR 382/XII), e .../2015, de(que resultar do Decreto da AR 395/XII), o artigo 388.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 388.º-A

Penas acessórias

- 1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:
 - a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;
 - b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
 - c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
 - d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.
- 2- As penas acessórias referidas nas alíneas **b), c) e d)** do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

- 1-:
- a);
 - b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;
 - c);
 - d);
 - e);
 - f)
- 2-
- 3-
- 4-”

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)